

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.044/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217003-18
Impugnação: 40.010139653-10 (Coob.)
Impugnante: Jéssica Maria Leão Assis da Mata Rezende (Coob.)
CPF: 615.963.616-20
Autuado: Elias Cristiano da Silva
CPF: 095.838.266-26
Proc. S. Passivo: Celcimar Cardoso Garcia
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Constatada a entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Imputação fiscal de reutilização de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovou-se nos autos que a nota fiscal era idônea, emitida corretamente e acobertava as mercadorias nela discriminadas, razão pela qual excluem-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Imputação fiscal de prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os elementos dos autos não permitem conclusão inequívoca da irregularidade apontada, razão para o cancelamento da exigência, nos termos do art. 112 do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal das seguintes irregularidades:

1 - entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil em galpão localizado no município de Pará de Minas/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - reutilização de documento fiscal – Nota Fiscal nº 000280, emitida em 21/10/15 pela Coobrigada Jéssica Maria Leão Assis da Mata Rezende, com destinatário localizado no estado São Paulo, sem correspondência, portanto, com a operação praticada;

3 - falta de inscrição estadual do local onde estavam sendo entregues as mercadorias.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Jéssica Maria Leão Assis da Mata Rezende, emitente da nota fiscal utilizada pelo Autuado (transportador) para acobertar a operação.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/57, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 84/92.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a imputação fiscal das seguintes irregularidades:

1 - entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil em galpão localizado no município de Pará de Minas/MG;

2 - reutilização de documento fiscal – Nota Fiscal nº 000280, emitida em 21/10/15 pela Coobrigada Jéssica Maria Leão Assis da Mata Rezende, com destinatário

localizado no estado São Paulo, sem correspondência, portanto, com a operação praticada;

3 - falta de inscrição estadual do local onde estavam sendo entregues as mercadorias.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A presente autuação decorre de trabalho fiscal elaborado em virtude da constatação de irregularidades apuradas em diligência fiscal realizada no dia 22/10/15, em local sem inscrição estadual, localizado na rua Antônio Carlos, nº 1.750, loja/galpão 4, bairro São Cristóvão, município de Pará de Minas/MG. Constatou-se, na ocasião, a entrega de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, uma vez que o transportador apresentou nota fiscal que não correspondia à operação que estava sendo realizada (documentação reutilizada).

É de se ressaltar, por oportuno, que constitui obrigação do contribuinte entregar ao destinatário a mercadoria acompanhada do documento fiscal emitido para acobertar a operação, conforme previsão contida no inciso X do art. 96 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...).

A inclusão do transportador como Autuado é justificada nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 6.763/75 que define a responsabilidade tributária solidária:

Art. 21-São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II- os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, com relação aos itens 2 e 3 do Auto de Infração e à inclusão da Coobrigada Jéssica Maria Leão Assis da Mata Rezende, foram constatados equívocos por parte da Fiscalização.

Conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, não existe nenhuma ilegalidade na nota fiscal emitida pela Coobrigada, ora Impugnante. A documentação é idônea, emitida pela produtora, com transportadora discriminada corretamente e com frete por conta do destinatário.

Assim, após a saída da mercadoria, com o Conhecimento de Transporte emitido corretamente e com todos os tributos pagos, não há como a emitente da nota fiscal ser responsabilizada pelas irregularidades constatadas no Auto de Infração.

Por fim, no tocante à cobrança de multa isolada por falta de inscrição estadual, uma vez que tanto a nota fiscal emitida pela Coobrigada, quanto o conhecimento de transporte emitido pela empresa do Autuado constarem a inscrição estadual válida, não há como serem responsabilizados por essa infração.

Sendo assim, a multa por falta de inscrição do estabelecimento tão somente deveria ser aplicada sobre o destinatário da mercadoria. Entretanto, no caso, a empresa que recebeu a mercadoria não foi autuada e nem consta como Autuada/Coobrigada neste Processo Administrativo Tributário – PTA.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir: 1) a Coobrigada do polo passivo da autuação; 2) os itens 2 e 3 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme
Relator

GR/P

22.044/16/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 24/08/2016 - Cópia WEB

4